



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.821.460/0001-50

LEI Nº 1.667, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.989

Introduz alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 27, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios), e nos termos de Resolução nº 1.709/89, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

<b>ALTERANDO</b>	
A	
Lei n.º 1486 em 03/10/85	
Lei n.º 1473 em 04/11/84	
Lei n.º 1621 em 23/10/89	
Lei n.º 1624 em 08/03/89	
Lei n.º _____ em _____	
Lei n.º _____ em _____	

CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
Seção I  
DO IMPOSTO  
Subseção I  
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços-ISS a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa a esta Lei.

§ 1º - Os serviços especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação-ICMS, de competência estadual.

ARTIGO 2º - O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no "caput" do artigo anterior, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto federal ou estadual.

ARTIGO 3º - A incidência do imposto independe

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do recebimento ou não do preço do serviço prestado ou exercício.

<b>ALTERADA</b>
PELA
Lei n.º 2348 em 28/12/88



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333  
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

## CAPÍTULO II DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 38 - Fica instituída a taxa de controle e fiscalização, que será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidas sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do Município, visando à observância das leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

º 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

º 2º - Para as atividades temporárias nas vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo não dispensa a cobrança de taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

Artigo 39 - A fiscalização do município verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão de licença de localização.

Artigo 40 - A taxa de que trata este capítulo será cobrada de acordo com a Tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividades dentro do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada de uma só vez, por ocasião da concessão do Alvará de licença de localização e funcionamento.

Artigo 41 - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis, sem prejuízo de custas processuais.

Artigo 42 - As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 01 a 31 de Janeiro do ano seguinte ao do ano-base, a Declaração de Dados Informativos - DEDI, que obedecerá modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO III DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Artigo 43 - A taxa de remoção de lixo é uma taxa de serviço público que tem como fato gerador o serviço de coleta de lixo domiciliar, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, e realizado pela Prefeitura ou empresas permissonárias.